



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.009175/2009-16
Recurso nº 522.281 Voluntário
Acórdão nº 3302-01.468 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de fevereiro de 2012
Matéria PIS E COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente ORCA INCORPORADORA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS E CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2005

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ATIVIDADE IMOBILIÁRIA. INCORPORAÇÃO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

Deve-se excluir da base de cálculo do PIS e da Cofins não cumulativos o valor da atualização monetária de custos diferidos das atividades imobiliárias (incorporação) por não se constituir receita ou, se equiparadas a receitas financeiras, terem alíquota zero.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 23/02/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Francisco Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Tratam os autos de lançamentos de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), consubstanciados nos autos de infração às fl. 42/75, referentes a fatos geradores ocorridos no ano-calendário 2005.

Inconformada com a autuação a empresa interessada impugnou o lançamento, cujas razões estão sintetizadas no relatório do acórdão recorrido, que leio em sessão.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília - DF julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão nº 03-34.974, de 21/12/2009, cuja ementa abaixo se transcreve.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2005

ERRO DE ESCRITURAÇÃO. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL.

A existência de erro na escrituração deve estar comprovada documentalmente.

ATIVIDADE IMOBILIÁRIA. VARIAÇÃO MONETÁRIA DE CUSTOS. NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA INCLUSÃO.

A variação monetária referente à correção dos custos diferidos de empresa que explore atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para a revenda, não compõe a base de cálculo da Cofins por não representar receita. Na espécie, contudo, o sujeito passivo não comprovou documentalmente a inclusão deste montante na base de cálculo da contribuição.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2005

LANÇAMENTO DECORRENTE DE MESMOS ELEMENTOS FÁTICOS E PROBATÓRIOS.

Aplica-se ao lançamento do PIS o decidido para o da Cofins em função de decorrerem dos mesmos elementos fáticos e probatórios.

Ciente desta decisão em 18/01/2010 (AR de fl. 223), a interessada ingressou, no dia 12/02/2010, com o recurso voluntário de fls. 224/235, no qual alega, em síntese, que toda a documentação foi apresentada e disponibilizada para a Fiscalização e apresenta os mapas de apuração de obras, com os valores referentes à atualização monetária. Junta cópia da documentação comprobatória dos lançamentos às fls. 236/1.802.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi distribuído a este Conselheiro Relator.

Na sessão do dia 09/12/2010, por meio da Resolução nº 3302-00.084, este Colegiado converteu o julgamento em diligência para a unidade da RFB tomar as seguintes providências:

1- atestar se os lançamentos das atualizações monetárias estão devidamente comprovados pela documentação juntada aos autos;

2- apurar a base de cálculo das exações (PIS e Cofins), à vista da documentação comprobatória apresentada, com as exclusões legais comprovadas;

3- informar o valor do crédito tributário a ser excluído de cada auto de infração, apurando o valor lançado que, no seu entender, deve ser mantido;

4- prestar as informações e os esclarecimentos que entender necessários ao deslinde da questão;

5- dar ciências à recorrente desta Resolução e do Relatório da Diligência, abrindo-lhe prazo para, querendo, manifestar-se.

Realizado a diligência a Autoridade Fiscal respondeu os quesitos da diligência nos seguintes termos:

Cumprindo determinação do Mandado de Procedimento Fiscal nº 0120100/2011-00949-0, em que a 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, solicita diligência na empresa acima identificada, efetuamos o exame da Contabilidade da empresa, (livros Diário e Razão, ano calendário 2008), com as seguintes constatações:

1 - As Atualizações Monetárias estão devidamente registradas na Contabilidade da empresa, (livros Diário e Razão), cópias dos livros em anexo, (fls. 1819 a 1835);

2 - a nova base de cálculo apurada das exações do PIS e COFINS está demonstrada na planilha em anexo, (fls. 1836 e 1837), que é a receita de incorporação de imóveis deduzida das variações monetárias ativas, (que foram atestadas o registro nos livros contábeis), resultando na base de cálculo do PIS e COFINS.

3 - Também está demonstrado mensalmente, na planilha em anexo, (fls. 1836 a 1837), o crédito tributário a ser mantido, do auto de infração, que representa o PIS e COFINS à recolher apurado sobre a nova base de cálculo deduzidos dos valores declarados em DCTF, e o crédito tributário a ser excluído de PIS e COFINS que foram lançados indevidamente, já que foram apurados sobre as variações monetárias ativas.

Ciente do resultado da diligência no dia 16/09/2011, com prazo para se manifestar, a empresa recorrente manteve-se em silêncio.

Voltaram os autos para continuar o julgamento do recurso voluntário.

É o Relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Walber José da Silva, Relator.

O julgamento deste recurso voluntário teve início na sessão do dia 09/12/2010, quando a Turma de Julgamento resolver baixar o processo em diligência à unidade local da RFB, conforme acima relatado.

O objeto da diligência foi atestar a veracidade das informações prestadas pela recorrente a respeito da efetiva existência e escrituração das receitas financeiras representadas pela variação monetária referente à correção dos custos diferidos de empresa que explore atividades imobiliárias (incorporação).

A DRF apurou que as atualizações monetárias em tela estão regularmente apuradas e escrituradas na contabilidade da recorrente e, conseqüentemente, fez a exclusão das mesmas da base de cálculo do PIS e da Cofins, apurando um valor devido das exações, constantes dos demonstrativos de fls. 1.836/1.837 (folha digital 1729/1730).

Intimada a se manifestar, a recorrente nada disse. Deduz-se que houve concordância com a conclusão da diligência.

Constata-se que o único ponto de divergência da recorrente foi atendido. Na diligência foi apurado uma diferença a pagar de PIS menor que a informada pela recorrente na impugnação e uma diferença de Cofins maior que a informada pela recorrente em sua impugnação.

Em conclusão, o lançamento é parcialmente procedente, devendo ser mantido e excluído os valores apontados dos demonstrativos de fls. fls. 1.836/1.837 (folha digital 1729/1730), relativos à atualização monetária das atividades imobiliárias, que não representa receita.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para exonerar a recorrente do pagamento do PIS e da Cofins sobre as receitas financeiras.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva

Processo nº 10120.009175/2009-16
Acórdão n.º **3302-01.468**

S3-C3T2
Fl. 1.737

CÓPIA